

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre as Emendas nºs 1 e 2–Plen, apresentadas ao
Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, que
*altera o art. 193 da Consolidação das Leis do
Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº
5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir
os critérios para caracterização das atividades
ou operações perigosas.*

Relator: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vêm a exame desta Comissão as Emendas nºs 1 e 2–Plen oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 220, de 2009, que objetiva definir, como atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de contato permanente com inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física; acidentes de trânsito; e acidentes de trabalho.

A proposição mereceu a aprovação, em decisão terminativa, desta Comissão. Todavia, em decorrência da aprovação do Recurso nº 22, de 2009, a proposta foi submetida ao Plenário desta Casa, onde, no prazo regimental, recebeu duas emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Osvaldo Sobrinho, propõe:

1. a manutenção do atual texto do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inserindo apenas o contato
2. permanente com energia elétrica como atividade ou operação perigosa, conforme já previsto pela Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985;
3. a extensão do adicional de periculosidade à atividade de vigilância em transporte de valores, descontados eventuais adicionais da mesma natureza, decorrentes de acordo coletivo.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o art. 193 da CLT, conforme dispõe o art. 1º do projeto sob exame, para propor nova redação aos incisos II e III e suprimir o inciso IV que se refere a riscos de acidentes de trabalho.

Em relação ao inciso II, o autor sugere que a concessão de adicional de periculosidade, a ser estendido às atividades que impliquem risco acentuado em virtude de roubos ou outras espécies de violência física, fique restrito às atividades profissionais de segurança ou vigilância patrimonial.

Já no que diz respeito ao inciso III, que trata do adicional de periculosidade para as atividades em contato com acidentes de trânsito, a proposta é para que o adicional fique delimitado às atividades profissionais em que o transporte de pessoas ou mercadorias seja, ao menos, equivalente a oitenta por cento da jornada de trabalho.

II – ANÁLISE

O projeto, que trata das condições objetivas que ensejam o pagamento ao empregado do adicional de periculosidade, na forma que aprovado por esta Comissão alcança um maior número de categorias de trabalhadores.

Assim, constatada a existência de elevado risco de roubo ou violência física, de acidentes de trânsito ou acidentes do trabalho em

determinadas atividades laborais, garante-se ao empregado a percepção do adicional de periculosidade.

Com a medida, procura-se induzir o empregador a investir em mecanismos capazes de garantir a integridade do trabalhador que, comprovadamente, exerça uma atividade que, hoje em dia, é considerada de risco.

As restrições presentes nas emendas excluiriam várias categorias de trabalhadores, entre as quais: a dos carteiros que, constantemente sofrem assaltos, agressão física, seqüestro relâmpago, tentativa de homicídio etc; a dos moto-boys, que, não raras vezes, submetem-se a regimes de jornada de trabalho estressantes e até desumanas para poder cumprir os prazos de entrega em locais distantes e pouco confiáveis.

Ao par desses aspectos, não é demais enfatizar que nossa legislação, ao tratar sobre a periculosidade de certas atividades que envolvem o trabalhador, bem como o pagamento do respectivo adicional, estabelece critérios objetivos para aferi-las, sem jamais prever quais categorias que farão jus a esse adicional.

Em suma, o projeto não pretende proteger umas poucas categorias, como a dos profissionais de segurança ou vigilância patrimonial, mas também outras que vêm lutando para conquistar este direito.

Por essas razões, não podemos acatar as Emendas nºs 1 e 2, sob pena de frustrar anos de lutas de milhares de trabalhadores que aguardam, há muito, reparação de uma injustiça.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-
Plen.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator